



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13840.000222/2005-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.083 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de fevereiro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andréa Machado Millan, Edgar Bragança Bazhuni (Presidente em Exercício) e Jose Roberto Adelino da Silva. Ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 238/253) interposto pela ora recorrente contra o Acórdão nº 12-33.259, de 16/06/2010, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), e-fls. 175/180, que negou provimento para o pedido de compensação de parte do Saldo Negativo, tendo em vista que as estimativas que compõem este saldo foram objeto de compensação não homologada.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância descreve com mais detalhes o ocorrido, pelo que peço vênha para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata-se de processo originado do pedido de fls. 01, por meio do qual a interessada em epígrafe **reiterava pedido de retificar o PER/DCOMP nº 2995694081.310804.1.3.02-1802, alterando seu CNPJ para 65.409.872/0001-53 e o nome do contribuinte para o seu**, tendo em vista que erradamente informou na referida PER/DCOMP os dados de empresa por ela incorporada (Gaplan Minas Caminhões Ltda.). Alegou ainda que se viu impossibilitada de efetuar a retificação via sistema.

Diante de tal pedido, os autos foram analisados pela autoridade da DRF Limeira/SP, a qual proferiu o Despacho Decisório de fls. 86/88. O conteúdo do referido despacho vai abaixo resumido.

1) A autoridade da DRF consigna que, em verdade, os autos dizem respeito às seguintes declarações de compensação eletrônicas (fls. 40/71):

- a) 01962.45335.260704.1.3.02-2817;
- b) 31880.31621.270704.1.3.02-9123;
- c) 29956.94081.310804.1.3.02-1802;
- d) 22128.28903.290705.1.3.02-4277;
- e) 32314.32413.040805.1.3.02-5692;
- f) 21599.08142.300905.1.3.02-7591.

2) As compensações se dariam mediante **crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003**, no valor de R\$ 7.991,48.

3) É ali informado que tal saldo foi apurado pela empresa Gaplan Minas Caminhões Ltda, CNPJ 24.029.852/0001-70, a qual foi incorporada pela interessada em 25/06/2004.

4) Salienta o despacho que as duas primeiras DComp foram apresentadas pelo CNPJ 24.029.852/0001-70 da incorporada, e as três últimas pelo CNPJ da interessada, 64.409.871/0001-53, especificando ali se tratar de crédito oriundo de sucedida, bem como que os débitos são posteriores à data da incorporação.

5) Com efeito, verificou a autoridade que com relação à DComp 29956.94081.310804.1.3.02-1802 apresentada mediante o CNPJ da incorporada, o débito a compensar é do CNPJ da incorporadora (interessada) de período de apuração julho de 2006.

6) Ressalta a autoridade que a compensação se deu após a data da incorporação (25/06/2004), ou seja, quando a empresa já não mais existia. Assim, **uma vez que não é permitida a retificação eletrônica do campo do CNPJ**, sob tal prisma a autoridade retifica de ofício tal DComp, consignando que se trata de pedido feito pelo CNPJ da interessada.

7) Após esse procedimento, a autoridade da DRF observa que, na composição dos valores das estimativas mensais do ano-calendário de 2003, a estimativa de março (R\$ 1.491,46) e parte da abril (R\$ 5.445,58) foram adimplidas via compensações, conforme DCTF de fls. 77 e ss., e a DComp 27407.68703.301003.1.3.04-7479 (fls. 85).

8) Essas compensações são objeto de processo administrativo **10660.900506/2006-02**, no qual foi indeferido o crédito ali alegado, bem como não foram homologadas essas compensações.

9) Em vista disso, a autoridade recompôs os valores de apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2003, conforme coluna “2” da tabela abaixo:

	1	2
Ficha 12A Cálculo do IR sobre o Lucro Real	DIPJ	Decisão DRF
Alíquota de 15%	34.162,71	34.162,71
(-) PAT	1.176,14	1.176,14
(-) Isenção e Redução do Imposto	1.079,56	1.079,56
(-) Imposto mensal pago por estimativa	39.898,49	32.961,45
<i>Pagamento</i>	32.961,45	32.961,45
<i>Compensação</i>	6.937,04	0,00
Imposto de renda a pagar	-7.991,48	-1.054,44

10) Assim, a autoridade reconheceu como crédito tributário oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 apenas o montante de R\$ 1.054,44, e homologou as compensações no limite desse crédito reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Em 04/06/2009, a interessada, por meio da peça de fls. 110/120, apresentou sua manifestação de inconformidade contra a decisão *a quo*, alegando, em síntese, o que se segue:

a) que o referido processo com a compensação da estimativa de 2003 encontra-se pendente de decisão administrativa;

b) que o valor devido de maio de 2003 foi “... *erroneamente declarado na Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do respectivo trimestre, bem como recolhido o montante de R\$ 12.102, 70 (doze mil cento e dois reais e setenta centavos), ao invés de R\$ 1.628,43 (um mil seiscientos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos).*”;

c) que o valor correto, R\$ 1.628,43, foi devidamente informado na DIPJ ano-calendário de 2003, sendo que tal erro só foi visto *a posteriori* pela interessada, o que ensejou a formalização do PER/DCOMP;

d) que o erro cometido na DIPJ é passível de correção, haja vista que se configura em erro de fato e sua DIPJ estava correta;

e) que é dever da autoridade corrigir os erros de fato, conforme decisões e doutrina que cita;

f) que, em vista disso, reafirma ser seu direito ver reconhecido a totalidade do crédito pedido.

Estes autos foram encaminhados para esta DRJ para julgamento por força da Portaria nº 1.036, de 05/05/2010, expedida pelo Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso da RFB (fls.146/ 150).

A DRJ considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme . Vejamos os argumentos da decisão da DRJ, no voto condutor do acórdão recorrido:

2. Vemos que o único ponto em litígio, qual seja, a confirmação das compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor total de R\$ 6.937,04, é objeto de discussão em outro processo: 10660900506/2006-02. Nesse contexto, vale mencionar que foi correto o entendimento da autoridade fiscal de não avaliar novamente a liquidez e a certeza desse crédito, pois o alegado indébito já fora objeto de análise administrativa no âmbito daquele feito administrativo, no qual, em decisão feita por autoridade competente para assim proceder, foi, em juízo de indeferimento de direito creditório, decidido de forma inequívoca que inexistia o

crédito pretendido. Vemos pela cópia do Acórdão nº 09-21.185, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG (fls. 151/153), que a decisão *a quo* foi mantida pelo colegiado da DRJ/JFA/MG, sendo mantido, portanto, o indeferimento do reconhecimento do crédito ali pedido. Hoje o processo se encontra no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento de recurso (fls. 154).

3. A primeira discussão a enfrentar seria a da possibilidade ou não de este colegiado julgar o presente processo, haja vista a relação de dependência que este tem com aquele hoje no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e ainda não definitivamente julgado. Manifesto-me no sentido de ser mesmo necessário que profiramos o julgamento, mesmo sabendo da existência desse outro processo. O fundamento desse pensar recai na inexistência no nosso procedimento administrativo fiscal da figura do sobrestamento de processos para aguardo do resultado de julgamento de outros autos.

(...)SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO- Tendo em vista o princípio da oficialidade que preside o processo administrativo, não pode a autoridade sobrestar o julgamento.(...) (Nº Acórdão 101-93863. Relatora Sandra Maria Faroni. Data da Sessão: 19/06/2002).

4. O princípio da oficialidade impõe o contínuo movimentar dos autos de modo a se ultimar seu curso em situações desse tipo. Reconheço que a questão lá discutida repercute no julgamento deste processo. Todavia, a preocupação em julgar imediatamente este se firma no fato de a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, de forma antecedente ao que se julga aqui, já ter proferido seu juízo acerca do mérito do pedido de reconhecimento de crédito controlado naqueles autos. Em nosso caso, o que este colegiado tem é o impedimento de renovar a análise da matéria que é objeto do julgamento naqueles autos.

5. Vimos que se decidiu que as estimativas compensadas do ano-calendário de 2003 foram tidas como não adimplidas por compensação justamente porque o crédito que lhes respaldavam foi tido como inexistente em processo administrativo regular. Dessa forma, dado que mantidos os pressupostos que motivaram a decisão *a quo*, não há outra manifestação a tomar neste colegiado que não seja a de manter o Despacho Decisório de fls. 86/88, e nada reconhecer de crédito tributário que não o já reconhecido por aquela autoridade.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. DECISÃO DENEGATÓRIA ANTERIOR. NOVA APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Verificado que o crédito solicitado já foi objeto de apreciação em acórdão anterior, não cabe nova análise das razões da manifestante quanto à mesma matéria.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO.

Indeferido o crédito tributário alegado, mantém-se a decisão que não homologou a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 04/05/2012, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 116, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 05/06/2012, conforme carimbo apostado à e-fl. 128.

É o Relatório.

Voto

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em suma, a interessada pleiteou a compensação de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor de R\$7.991,48, sendo reconhecido apenas R\$1.054,44, pois a DRF de Limeira/SP excluiu dos valores que compuseram o saldo negativo, as estimativas compensadas durante este ano (março e parte de abril), que não foram homologadas mediante despacho decisório e são controladas através do processo administrativo de nº 10660.900503/2006-02.

Após solicitar, na manifestação de inconformidade, o sobrestamento do julgamento do presente processo até aresto final do processo de nº 10660.900503/2006-02, cujo pedido foi-lhe negado, a recorrente alega agora em seu recurso voluntário, preliminarmente, a ocorrência da conexão entre os processos para que haja uma decisão simultânea, pois segundo a mesma, o objeto do presente processo abrange o objeto do primeiro.

Observo que estamos diante de dois objetos distintos. Enquanto o objeto do primeiro processo, de nº 10660.900503/2006-02, é a compensação da estimativa mensal do IRPJ, o objeto do segundo (e presente) processo é a compensação do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Porém, conforme relatado, verifica-se a existência da vinculação dos processos por decorrência, pois o resultado do primeiro interfere diretamente no resultado do presente processo.

Ocorre que os processos se encontram em fases distintas no CARF, pois o referido processo principal está aguardando julgamento pela CSRF, tendo em vista a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o acórdão favorável à recorrente.

Uma vez não homologadas as referidas compensações, é afastada a certeza e liquidez necessária para que os valores possam integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado.

Processo nº 13840.000222/2005-03
Resolução nº **1001-000.083**

S1-C0T1
Fl. 260

Por outro lado, no caso de homologação da compensação da estimativa que compõe o presente saldo negativo, a parcela correspondente estará aqui convalidada, impedindo a cobrança de débitos compensados.

Diante do exposto, e em conformidade com o que dispõe o art. 6º, §5º do Anexo II, do Regimento Interno, pois o processo principal encontra-se no CARF, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão da CSRF relativa ao processo principal de nº 10660.900503/2006-02.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni